EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-007.277.04-60

ACOMPANHAMENTO. PAGAMENTOS a título de INDENIZAÇÃO. SMS. Serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas. Mesmos preços contratados no âmbito da indenização. ACOLHIDO, em caráter excepcional. Votação unânime.

TCs citados 164.02-54, 1.542.02-35

2.604ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 10/04/2012

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando as conclusões alcançadas pelas Áreas Técnicas desta Corte e que os preços contratados foram os mesmos utilizados no âmbito da indenização, em acolher, em caráter excepcional, os pagamentos efetuados à margem da contratação, no valor de R$ 885.819,16 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e YARA TACCONI.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Inicio este relatório para noticiar que no TC nº 72.001.542.02-35, que cuidou do exame da Concorrência nº 87/01, direcionada à contratação de serviços de nutrição, a Auditoria apontou que o Contrato nº 168/01, analisado e acolhido no TC nº 72.000.164.02-54, firmado entre a Secretaria Municipal da Saúde e Le Barom Alimentação e Serviços Ltda., expirara em 09/06/02, mas, os serviços continuaram a ser prestados e pagos por indenização, motivo pelo qual determinei o desentranhamento daqueles autos da documentação correspondente para exame em processo específico.

A partir daí, foi autuado o presente processo, com peças de fls. 205 a 265 do TC citado, no objetivo de examinar os pagamentos efetuados a título de indenização à referida empresa, pela prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas, com fornecimento de gêneros alimentícios, nas dependências das unidades hospitalares da Secretaria mencionada.

Na instrução processual, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou à fl. 77 os empenhos emitidos para referida indenização, após o término do Contrato nº 168/01, no valor de R$ 885.819,16 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), concluindo que a realização da despesa foi irregular pela inexistência de prévia autorização, em infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93[1]. Ressaltou, entretanto, que os pagamentos indenizatórios são regulares, eis que os serviços foram realizados, houve empenhamento da despesa, ainda que a posteriore, e foi correta a classificação orçamentária.

Intimada, a Unidade apresentou as justificativas, esclarecendo, em síntese, que os motivos ensejadores da emergência existiam realmente e que não houve ônus para a contratada nem para o Erário Público,

[1] **Lei Federal nº 8.666/93**
Art. 60 - Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.
Parágrafo único - É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

conseguindo-se evitar contratempos no andamento dos serviços prestados pela Secretaria. Esclareceu, ainda, que havia um procedimento licitatório em andamento, que acabou por demandar tempo maior do que o esperado, culminando com a continuidade da prestação dos serviços e a prorrogação tácita do ajuste.

Ao analisar os argumentos apresentados, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu, agora, que os pagamentos indenizatórios estão formalmente irregulares, pela não formalização de instrumento contratual.

De sua parte, a Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou, em resumo, que no presente não se analisa contrato, pois se trata de pagamento indenizatório por serviços prestados. Apontou que, por vezes ocorre que a Administração se vê diante do dever de proteger dois bens jurídicos, o da legalidade e o do interesse público, restando-lhe, diante disso, valer-se do princípio da razoabilidade. Neste caso, trata-se de fornecimento de alimentação a pacientes internados em unidades hospitalares de indiscutível necessidade. Aduziu, ainda, que pesam a favor da Unidade as dificuldades criadas com a extinção do Plano de Atendimento à Saúde – PAS os ajustes com o procedimento licitatório suspensos e a imperiosa necessidade de manter a prestação do serviço, sendo certo que não existe nos autos qualquer indicação de dolo, má-fé, ou prejuízo ao Erário. Opinou, por fim, pela regularidade dos pagamentos, mediante o reconhecimento dos efeitos financeiros, ainda que formalmente irregular, pela ausência de termo.

Devidamente intimado para apresentação de defesa, o Sr. Paulo Carrara de Castro, responsável pela despesa questionada, fez juntar aos autos a documentação de fls.125/190, esclarecendo, em síntese, que na ocasião, as contratações emergenciais, realizadas em 2001, após o término do PAS, foram seguidas da abertura de procedimentos licitatórios que não vingaram, dando causa a novas contratações por emergência. Nesse contexto, a Concorrência nº 087/01, cujo objeto era a prestação de serviços de nutrição, prestados à época por força do Contrato Emergencial nº 168/01, foi revogada. Acrescentou, ainda, que havia sido iniciado procedimento licitatório na modalidade Pregão para a contratação desses serviços, suspenso, porém, por ordem judicial, o que motivou a continuação da prestação dos serviços, pois, não era possível privar pacientes de alimentação.

Aduziu que os pagamentos efetivados à empresa corresponderam aos serviços efetivamente prestados e pelos preços históricos do Contrato nº 168/01, sem qualquer reajuste. Requereu, então, o acolhimento de suas razões, com o reconhecimento de inexistência de irregularidade.

Ao examinar a defesa apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou que a prestação dos serviços de nutrição não poderia sofrer solução de continuidade; que as despesas decorrentes do fornecimento de refeições e dietas foram empenhadas, liquidadas e pagas e que constam dos autos os atestados de recebimento dos serviços, com exceção quanto à Nota Fiscal nº 8253. Desse modo concluiu que os pagamentos realizados por indenização podem ser considerados regulares, no valor de R$ 781.398,31 (setecentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e trinta e um

centavos) e irregulares, no montante de R$ 104.420,85 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos), pela falta de documentação de suporte atestada pela nutricionista responsável pela gestão do contrato.

Em razão do concluído, determinei a intimação do Senhor Eduardo Jorge Martins Alves Sobrinho, responsável pela autorização daquele pagamento, que apresentou sua defesa, reiterando os termos da justificativa de fls.125/190 e esclarecendo que a prestação dos serviços pela empresa Le Barom, no período a que se refere a Nota Fiscal nº 8253, foi a contento. Acrescentou, ainda, que havia, naquela altura, apenas uma pendência em relação à manutenção ou reposição de alguns equipamentos e que, de acordo com a nutricionista, aquelas relativas aos equipamentos quebrados foram prontamente resolvidas, pois a empresa efetuou a manutenção necessária ou a reposição dos que não poderiam ser consertados. Requereu, assim, o reconhecimento da regularidade dos pagamentos.

Na análise da defesa apresentada, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou sanada a irregularidade apontada, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral, por seu turno, considerou o ajuste irregular, à vista do disposto no artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, segundo o qual o contrato verbal é nulo e de nenhum efeito, propondo, no entanto, o reconhecimento de seus efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

Os resultados alcançados nos exames realizados em pagamentos efetuados, a título de indenização, a Le Barom Alimentação e Serviços Ltda., relativos à prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições e dietas, com fornecimento de gêneros alimentícios, nas dependências das unidades hospitalares da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R$ 885.819,16 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), indicaram, afinal, sua regularidade formal.

Conforme decorre dos autos, ainda na vigência do Contrato nº 168/01, a Secretaria empenhara-se em instaurar o procedimento licitatório adequado, que não resultou terminado em razão de entraves de ordem judicial.

A esse cenário deve ser acrescida a ocorrência do encerramento das atividades do PAS e o desmembramento das Autarquias Municipais, circunstâncias essas já enfrentadas inúmeras vezes nesta Casa.

Acerca deste assunto, bastante esclarecedores os

apontamentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde, assim expressos:

1) –Os motivos ensejadores da emergência existiam, não havendo ônus para a empresa contratada, nem para o Erário, conseguindo-se evitar contratempos no andamento dos serviços prestados.

2) -Havia um procedimento licitatório em andamento, que acabou por demandar um tempo maior do que o esperado, culminando com a continuidade da prestação dos serviços e a prorrogação tácita do ajuste, para evitar a ocorrência de situação crítica com falta de alimentação para os pacientes.

3) –A promoção de nova contratação, mesmo emergencial, demandaria algum tempo, devido aos seus aspectos formais, restando como solução solicitar-se à empresa que não suspendesse o fornecimento dos alimentos, com manutenção dos preços e dos serviços na forma que haviam sido contratados anteriormente.

Por tais razões, levando em consideração as conclusões alcançadas pelas áreas técnicas, que passam a integrar o presente, e considerando que os preços contratados foram os mesmos utilizados no âmbito da indenização, acolho em caráter excepcional os pagamentos efetuados à margem da contratação, no valor de R$ 885.819,16 (oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e dezenove reais e dezesseis centavos).

Na sequência, arquivem-se os autos.